



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (Processo nº 0001323-90.2016.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

RECORRENTE : Evandro Guedes

ADVOGADOS : Pedro Ino Leite Queiroz

RECORRIDO : Ministério Público Estadual

Recurso em sentido estrito. Crime contra a vida. Homicídio qualificado. Materialidade incontestada. Indícios de autoria. Demais elementos de prova. Controvérsia. *In dubio pro societate*. Afastamento das qualificadoras. Apreciação pelo Tribunal do Júri. Recurso desprovido.

– A decisão de pronúncia, para submeter o réu ao Tribunal do Júri, deve demonstrar, fundamentadamente, a certeza da materialidade delitiva e apontar indícios suficientes da autoria ou participação, conforme preconiza a norma processual;

– Eventuais dúvidas suscitadas pelo recorrente, quando não capazes de inquirir as provas já realizadas, constituem matéria cuja sindicância cabe ao sinédrio popular, segundo a máxima *in dubio pro societate*.

– Recurso em sentido estrito desprovido.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Evandro Guedes**, que tem por escopo impugnar a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, que o pronunciou pela suposta

prática do delito previsto no art. 121, §2º, I e IV¹, do CP (fs. 421/423).

Narra a denúncia que, nas primeiras horas da manhã do dia 13 de abril de 2013, na Rua Juarez de Macedo Silva, em via pública, bairro Jardim Verdejante, na cidade de Campina Grande, José Washington de Araújo Lima foi assassinado por indivíduos, até a presente data não identificados, mediante disparos de arma de fogo, e sua execução teria sido ordenada pelo pronunciado Evandro Guedes.

Consta que, indivíduos não identificados, sob ordem de Evandro Guedes, utilizando um veículo de cor preta, efetuaram vários disparos de arma de fogo contra a vítima, não dando nenhuma chance de defesa a mesma, causando-lhe a morte.

Informa que, de acordo com os depoimentos testemunhais, o homicídio foi encomendado pelo pronunciado, devido à vítima manter um relacionamento amoroso com sua esposa.

Destaca, ainda, que o réu já havia ameaçado a vítima José Washington em oportunidade anterior. (fs. 02/04).

Em suas razões, alega que há poucos indícios que indiquem o nome do recorrente como sendo o mandante do homicídio, motivo pelo qual pugna para que seja despronunciado, nos moldes do art. 414² do CPP, tendo em vista não ter tido qualquer participação nos fatos imputados na exordial, e alternativamente pleiteia o decote das qualificadoras (fs. 429/433).

Contrarrazões às fs. 435/437.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovemento do recurso (fs. 453/462).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso em sentido estrito deve ser desprovido.

I – DO MÉRITO

Pretende o recorrente que seja despronunciado pelo suposto

1Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

[...]

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

2Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

homicídio cometido, sob o fundamento de que não há provas suficientes para ensejar esta decisão.

Todavia, tenho que não lhe assiste razão.

Após uma análise detalhada das provas dos autos, a referida alegação não se mostrou evidente, sendo necessário, assim, um exame mais aprofundado do conjunto probatório para se apreciar a tese.

A decisão impugnada, sem extrapolar os limites cognitivos peculiares à fase de pronúncia, apontou os depoimentos testemunhais como indícios de autoria e materialidade.

De fato, a prova oral colhida contém os elementos conducentes à pronúncia do acusado, demonstrando a existência de indícios suficientes da autoria do homicídio praticado.

Transcrevo por oportuno, os depoimentos de umas das testemunhas e declarante, sobre os fatos narrados na denúncia:

"[...] que chegou depois da morte de Washington; que o que sabe é que Washington tinha um caso com dona Patrícia, mulher de Evandro Guedes, e que o pessoal fala que foi seu Evandro que mandou executar ele; [...]" (Testemunha Silvio Araújo Soares, mídia digital, f.357)

"que sabia do caso que seu irmão tinha com Patrícia; que quando seu irmão morreu, Patricia disse que sabia que tinha sido seu marido que mandou matar, porque Evandro dizia que iria matá-lo (...) que Washignton sempre disse que se aparecesse morto, teria sido Evandro" (Declarante Juliana Araújo Lima, f.357)

Como se verifica, o conjunto probatório não possui a fragilidade apontada pelo recorrente, sendo razoável e suficiente para os fins a que se propõe nesta fase processual, ou seja, a admissibilidade da acusação. De outro lado, observa-se que os relatos que fundamentam a decisão de pronúncia, tendo em vista as condições em que os fatos teriam ocorrido, conforme descrito na exordial, não podem ser peremptoriamente descartados.

Melhor sorte não aproveita o pedido alternativo, consistente no afastamento das qualificadoras do art. 121, §2º, I e IV, do CP, posto que a prova dos autos, sem que se faça um juízo exauriente que só ao Júri compete, não desabona a pretensão acusatória, não sendo o caso, portanto, de imputação manifestamente improcedente ou descabida, hipótese em que, de fato, seria possível o decote pretendido, conforme vem decidindo o STJ³.

3PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. **EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.** USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Portanto, conclui-se que o caso não é de absolvição sumária e tampouco de despronúncia, devendo-se preservar a decisão atacada.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr Des. Arnóbio Alves Teodósio) Ausente justificadamente Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator

1. Não se aplica o enunciado da Súmula n. 7 do STJ quando ocorre apenas a reavaliação da prova na via especial, sem que a controvérsia esbarre no revolvimento probatório.

2. **A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedente ou descabida, o que não é o caso dos autos, nos termos do próprio acórdão impugnado.**

3. A existência de dúvidas razoáveis quanto ao pleito da acusação deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1156770/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)